

Projeto de Lei nº de 2002.
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

“Dispõe sobre as regras para os serviços de proteção ao crédito e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os serviços de proteção ao crédito não poderão inscrever em seus bancos de dados informações relativas a consumidores que estejam contestando judicialmente as dívidas que lhe são imputados.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo redundará em multa ao responsável pelo serviço de proteção ao crédito que variará de R\$ 50.000,00

até R\$ 150.000,00 a ser aplicada pelo órgão de proteção ao consumidor do estado em que residir o consumidor.

Art.2º Os serviços de proteção ao crédito que prestarem informações incorretas em relação a situação de inadimplência de consumidores deverão indenizar os mesmos em valor igual ao débito que lhes sejam imputado.

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sem dúvida nenhuma, a última década caracterizou-se por um avanço nas questões relativas à defesa dos interesses dos consumidores. Entretanto, conforme a imprensa tem relatado continuamente, os serviços de proteção ao crédito caracterizam-se por desrespeitar os interesses dos consumidores.

A base de dados de tais serviços deve ser extremamente confiável e vinculada a regras específicas, pois o

prejuízo que se origina de um erro nesta base pode ter consequências extremamente graves para os cidadãos.

Dentro do aqui exposto, solicito o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ